



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

Inquérito Civil nº MPPR-0083.18.000221-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, apresentado pelo Promotor de Justiça Curador do Patrimônio Público, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República de 1988; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93; e ATO CONJUNTO 01/2019 DA PGJ/CGMP, e considerando os autos do Inquérito Civil nº MPPR 0083.18.000221-0 em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;**

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando o dispositivo constitucional acima mencionado, estabeleceu um processo de seleção em que a administração oferta iguais oportunidades

P 2



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

aos eventuais interessados em contratar com ela, com a finalidade de obter propostas mais vantajosas, sempre tendo em vista o interesse público;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório é preceito constitucional de caráter indeclinável para o gestor público, admitindo-se apenas as ressalvas disciplinadas pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que nos autos do Inquérito Civil Público nº MPPR 0083.18.000221-0, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha, instaurado com vistas apurar eventuais irregularidades na contratação, pelo Município de Manguaerinha, de veículos para o transporte de munícipes empregados em empresas privadas de outros municípios da região, conforme Lei Municipal nº 1.968/2017, a qual autorizou o Município a conceder incentivos fiscais para finalidade mencionada;

CONSIDERANDO que a regulação do transporte **intermunicipal** de passageiros, se insere no campo da competência residual dos Estados, trazida pelo artigo 25, § 1º, da Constituição Federal, que prevê:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

CONSIDERANDO que a regulamentação foi realizada pelo Estado do Paraná através do Decreto nº. 1.821/2000, o qual prevê em seu artigo 77:

Art. 77 São considerados serviços especiais os executados nas seguintes modalidades:

- I – Transporte intermunicipal sob regime de fretamento contínuo;
- II – Transporte intermunicipal sob regime de fretamento eventual ou turístico;
- III – Transporte intermunicipal de trabalhadores;
- IV – Transporte intermunicipal de escolares.

3



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

§ 1º – Para os serviços especiais previstos neste artigo, não poderão ser praticadas cobranças de passagens individuais, nem o embarque e desembarque de passageiros no itinerário, vedadas igualmente o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizam a prática do comércio nesses serviços;

§ 2º – A autorização para execução dos serviços especiais será expedido pelo DER/PR, observadas as disposições deste regulamento no que não colidirem com o presente capítulo.

§ 3º – Sem prejuízo das multas cabíveis previsto neste Regulamento, a autorização do serviço especial será cassada quando:

- I) - configurar-se concorrência com os serviços regulares outorgados pelo DER/PR;
- II) da execução de outra modalidade de transporte da que lhe foi autorizada;
- III) da ocorrência nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 6829;
- IV) da inobservância dos parágrafos primeiros dos artigos 7730, 7931 e 8032;
- V) da adulteração do certificado de vistoria e de autorização; VI) da inobservância ao Parágrafo 2º do artigo 8133;
- VI) da inobservância ao Parágrafo 3º do artigo 8334;
- VII) execução de serviços com veículo portando o certificado de vistoria com prazo vencido;
- IX) inobservância do disposto no artigo 8235.

CONSIDERANDO, outrossim, que ainda que se cogite dizer que o salário percebido pelos munícipes transportados a outros municípios auxiliem na movimentação do comércio do Município de Manguaerinha, é bem possível que o benefício dessas transações não superem o valor investido pela Administração Pública Municipal com o transporte intermunicipal e o risco por eventuais sinistros;

CONSIDERANDO, que o fornecimento de transporte aos cidadãos manguaerinhenses que trabalham em outros Municípios não traz incentivo relevante ao desenvolvimento local. Ao revés, beneficia empresas sediadas em outros Municípios, as quais, por sua vez, recolhem tributos e incrementam o desenvolvimento das suas respectivas circunscrições;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no julgamento do Processo nº. 48900/2016, em situação semelhante à tratada nos autos, decidiu:

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS EM AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE DETERMINAM QUE NÃO COMPETE AOS MUNICÍPIOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAIS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAIS. OFENDA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AO BENEFICIAR DETERMINADOS TRABALHADORES. PELA PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. MULTA. (TCE/PR. Acórdão nº. 319/2018. Plenário. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Julg. Em 22.02.2018, pub. em 27.02.2018)

CONSIDERANDO, que em julgamento mais recente (Processo nº. 473241/2017) a Egrégia Corte de Contas paranaense ratificou o entendimento adotado no Acórdão nº. 319/2018:

Representação da Lei n.º 8.666/93. Contratação de empresa prestadora de serviços de Transporte coletivo para transporte de funcionários e estudantes universitários. COFIT pela procedência parcial. MPC pela procedência parcial. Voto pela procedência parcial com determinação. [...] acompanho o posicionamento exarado pelo *Parquet*, ao observar que a irregularidade combatida no mencionado precedente recaiu sobre o fato da prestação de serviços especiais de transporte intermunicipal, na forma como licitada, ter desprestigiado os princípios da igualdade e impessoalidade. Uma vez que os serviços contratados seriam destinados apenas "àqueles que trabalham nas empresas e estudam nas faculdades mencionadas pelo Edital, não a todos os estudantes e trabalhadores do Município, carecendo, desta forma, das características de impessoalidade e abstração inerentes à concessão de benefícios públicos" [...] (TCE/PR. Acórdão nº. 1353/2018. Plenário. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Julg. Em 24/05/2018, pub. Em 14.06.2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

CONSIDERANDO, que o favorecimento de pessoas jurídicas específicas, por meio de autorização concedida pela **Lei Municipal nº. 1.968/2017**, atenta contra o **princípio da impessoalidade**, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que dispõe a Lei Federal nº 7.418/1985 que “*para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais;*”

CONSIDERANDO que a mencionada lei municipal, supostamente voltada para atender finalidade de caráter assistencial (inclusive conforme artigo 5 da norma), acaba por não se adequar aos requisitos da Lei Orgânica da Assistência Social (lei 8472/1993), eis que **não foram obedecidos os princípios da igualdade e da universalidade do atendimento**, até porque não há na lei critérios objetivos para a identificação dos trabalhadores que de fato necessitarão do benefício;

CONSIDERANDO, que o fornecimento de transporte público da maneira que vem sendo realizado viola o **princípio da moralidade administrativa**, pois os preceitos éticos que devem conduzir os agentes públicos não compactuam com ações privilegiadas (e injustas) em favor de determinadas empresas, em total discrepância com as regras que asseguram a boa administração e disciplinam a atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO, por fim, que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 2º estabelece que “as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

previstas nesta Lei” e que não foi realizado pelo Município de Mangueirinha qualquer procedimento licitatório para a contratação da empresa;

CONSIDERANDO que, pela análise até aqui exposta, a lei sob análise acaba por violar o princípio da finalidade, haja vista a prevalência dos interesses privados sobre os públicos,

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mangueirinha, a fim de que:

1. Tome as medidas cabíveis para a revogação da Lei Municipal nº 1.968/2017, a qual é inconstitucional e autorizou o Chefe do Poder Executivo do Município a disponibilizar transporte aos munícipes empregados em outros municípios da Região;

2. Anule todo e qualquer ato administrativo levado a efeito pelo Município com base na referida Lei;

3. Abstenha-se de sancionar novas leis sem a observância das normas constitucionais e legais, especialmente aquelas contidas na Lei nº 8.666/93, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública.

4. Oficie-se, por derradeiro, à Câmara Municipal de Mangueirinha, com cópia da Recomendação Administrativa para que os membros do Poder Legislativo local, em querendo, adotem as providências que julgarem pertinentes.

Esclareça-se que se estabelece o prazo de 30 dias para a comunicação, a esta Promotoria de Justiça, das medidas adotadas.

Informe-se ainda que, em caso de descumprimento, serão adotadas as

7



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

medidas judiciais e extrajudiciais para a resolução do caso.

Mangueirinha, 09 de janeiro de 2020.

BRUNO RINALDIN
Promotor de Justiça